



=====

LEI MUNICIPAL Nº 1.110, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 964, DE
07 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º, II passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

II - TÁXI – veículo de passageiro, automotor da espécie automóvel, com duas ou mais portas, fabricado por empresa nacional ou importado, obrigatoriamente equipado com todos os itens de segurança mínimos exigidos pela Lei Federal n.º 9.503/97 (código de Trânsito Brasileiro), com capacidade de até 7 (sete) ocupantes, incluído o motorista, sem percurso predeterminado, funcionando sob o regime de aluguel a taxímetro.”

Art. 2º. O art. 6º, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, através do Setor de Postura Municipal terá o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertencentes ao serviço de taxi e opinar como órgão técnico nos assuntos relacionados com este serviço.”

Art. 3º. O art. 9º, §2º passará a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 9º. (...)

§ 2º Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á por meio de procedimento público com critérios objetivos, respeitando-se os Princípios básicos da Administração Pública.”

Art. 4º. Será incluído o Parágrafo Único ao art. 12, que conterà a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

Parágrafo Único. A exigência de taxímetro estará condicionada a publicação de Decreto Municipal que regulamentará o Título IX da presente lei.”

Art. 5º. O §3º do art. 13, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

“§3º. O respectivo alvará de licença anual só será emitido mediante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

comprovação de vistoria anual realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, através de seu setor de Postura Municipal e realização de recadastramento na Secretaria Municipal de Fazenda.”

Art. 6º. O inciso II do art. 16, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

II – Veículo de duas ou mais portas com capacidade para até 7 (sete) ocupantes, incluindo o motorista;”

Art. 7º. O inciso II do art. 25, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

II – de motorista profissional autônomo para outro não detentor de autorização, possuidor de veículo na ocasião e em perfeitas condições de uso e que preencha as condições legais.”

Art. 8º. O inciso III, §3º do art. 35 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

§3º (...)

III – Usuário em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias entorpecentes.”

Art. 9º. O inciso XIV do art. 41, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

XIV – Realizar o recadastramento sempre que exigido pelo Poder Público.”

Art. 10. O inciso III, do art. 42, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. (...)

III – Embriagados ou sob o efeito de substâncias entorpecentes.”

Art. 11. A tabela do art. 47 passará a vigorar com a seguinte redação:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto.	I
II	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto.	I
III	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza.	I
IV	Não comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido.	I
V	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário.	I
VI	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido.	I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

VII	Não se manter com o decoro agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral.	I
VIII	Não efetuar o recadastramento quando exigido pelo Poder Público dentro do prazo concedido para este fim	I
IX	Manter o veículo fora dos padrões especificados em lei e regulamento.	II
X	Paralisar o serviço de táxi sem justificativa.	II
XI	Operar com o selo de vistoria do taxímetro desatualizado.	II
XII	Prestar o serviço com o taxímetro ou aparelho registrador sem estar em perfeito estado de funcionamento.	II
XIII	Dificultar a ação de fiscalização da Secretaria responsável.	II
XIV	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade.	II
XV	Não renovar a licença para conduzir o veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado.	II
XVI	Não se manter com o decoro agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral.	II
XVII	Alterar ou permitir que outros alterem o taxímetro.	II
XVIII	Deixar de aferir o taxímetro no prazo estabelecido.	II
XIX	Fazer ponto de táxi em local não definido pelo Poder Executivo.	III
XX	Utilizar Ponto de Estacionamento (PE) diferente do que foi solicitado para a autorização.	III
XXI	Cobrar o valor da corrida em desconformidade com o estipulado na tabela em vigor ou no taxímetro.	III
XXII	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim.	III
XXIII	Conduzir o veículo em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza, prestando serviço ou na iminência de prestá-lo.	III
XXIV	Transportar passageiro com taxímetro desligado.	III
XXV	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Sumidouro no que concerne aos serviços de táxi.	III
XXVI	Entregar veículo para condutores não cadastrados ou não habilitados com a finalidade de prestar o serviço de táxi.	III
XXVII	Encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente quando em serviço.	III
XXVIII	Descumprir as determinações do Poder Executivo, do regulamento, do contrato de autorização e demais normas aplicáveis ao serviço.	III
XXIX	Utilizar bandeira 02 (dois) fora dos horários estabelecidos.	III
XXX	Deixar de portar os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço.	III

Art. 12. A alínea "a" do inciso III e o inciso IV, ambos do art. 49, terão a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

"Art. 49. (...)

III - (...)

a) pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias quando houver reincidência em qualquer uma das infrações dos Grupos II (incisos IX a XVIII) do art. 47."

(...)

"IV - Além dos casos de cancelamento previsto no art. 15, serão casos de revogação da autorização:"

Art. 13. Será incluído ao art. 49, inciso IV, a alínea "j" que conterà a seguinte redação:

"Art. 49. (...)

IV. (...)

j) quando não for realizado o recadastramento no prazo concedido para este fim."

Art. 14. O art. 61 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Os taxistas, autorizados e condutores, deverão comparecer na Secretaria Municipal de Fazenda para fazer a atualização cadastral no prazo estabelecido no artigo anterior e sempre que exigido pelo Poder Público."

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o § 3º do Art. 9º, o inciso VII do art. 16, o §3º do Inciso V do art. 25 e, finalmente, o art. 29, todos referentes à Lei Municipal nº 964, de 07/12/2010, e disposições em contrário.

Sumidouro, 11 de março de 2015.


Juarez Gonçalves Corguinha
Prefeito Municipal